MILITAR — PROMOÇÃO — SERVIÇO DE NATUREZA CIVIL

— O militar que se achava na zona de guerra, mas prestando serviço de natureza civil, não tem direito aos benefícios concedidos pela Lei n. 1.156, *de* 1950.
— Interpretação da Lei n. 1.156, *de* 12-7-50.

MINISTÉRIO DA GUERRA

O Ministro do Estado da Guerra, no parecer do Consultor Geral da República sôbre serviço prestado por militar na zona de guerra, em cargo ou função civil, exarou o seguinte despacho: — Aprovo. — Publique-se.

*

PARECER DO CONSULTOR GERAL DA REPÚBLICA

1. Viúva de oficial que durante a última guerra mundial estava em exercício de função considerada "civil" pede a sua promoção *post-mortem*, com fundamento na lei 1.156, de 12-7-10, art. 1.º, parágrafo único.

2. O Sr. Ministro da Guerra ao solicitar parecer desta Consultoria Geral sôbre o assunto refere-se à controvérsia existente. Enquanto que o Consultor Jurídico do Ministério entende que o benefício da lei se estende a todo o militar em serviço na zona delimitada pelo decreto n.º 10.409-A, de 1942, qualquer que seja a sua natureza, o meu antecessor nesta Consultoria Geral restringia o favor àqueles que hajam prestado serviço "intrìnsecamente militar", condicionado ainda a outros pressupostos (Parecer n.º 81 S, de 12-1-51).

3. O ponto de vista ministerial, a propósito, foi assim exposto:

"6. Êste Ministério discorda entretanto, do parecer do seu Consultor Jurídico. — Considera indispensável admitir uma correlação, no que dispõe o art. 1.º da lei 1.156, entre a expressão "todos os militares" e os "serviços prestados" a que ela se refere. — A "prestação de serviços" de que cogita a lei, só pode ser entendida como a realização dos serviços de natureza militar. A prestação de serviços de natureza militar, decorre, naturalmente, do exercício de função privativa de militar. Quem exerce função civil, ou função que pode ser exercida por civil, não pode prestar êsses serviços, especìficamente".

4. O objeto da lei 1.156 foi o de amparar "todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra", ainda que falecidos. Deu-se um prêmio àqueles que nos seus postos e atendendo às circunstâncias do momento, tiveram sobrecarga de serviço, ou estiveram expostos a riscos excepcionais. O critério geográfico há de acomodar-se ao finalístico. Se o militar deixa a sua função específica para ocupar cargo civil, no momento da guerra, é porque neste setor encontra melhor satisfação de seus interêsses. Fica desobrigado dos encargos próprios da carreira e não deve, portanto, auferir benefícios outorgados àqueles que se mantiveram nos postos próprios dela. — Assim como ao militar que se encontrava fora da zona de guerra a lei não ampara, também — o que dentro dela se achava, mas em função de natureza civil, não deve gozar do benefício.

5. O oficial em aprêço foi nomeado, em 29-3-43, nos têrmos do art. 11 do decreto-lei n.º 4.807, de 7-12-42, para as funções de "administrador" da emprêsa "Fogões Junker & Ruh Ltd.", com sede em São Paulo e, posteriormente, em 1-10-43, nos têrmos do art. 4.º do decreto-lei 5.661, de 12-7-43, "liquidante" da mesma pessoa jurídica. Tais funções não eram privativas de militares, nem consideradas "relevantes", como foi dito no processo. Esta qualificação a lei só deu aos "componentes" da Comissão de Defesa Econômica, isto é, aos seus 5 membros, atendendo, provàvel-

mente, à circunstância de nada perceberem pelo seu exercício (art. 2.º, §§ 1.º e 2.º do decreto-lei 4.807, de 7-10-42). Os administradores liquidantes e fiscais, entretanto, percebiam remuneração (art. 11, parágrafo único, do decreto-lei 4.807).

6. Em face do exposto, opino de acôrdo com a exposição ministerial contràriamente à pretensão da requerente. — E' o que me parece.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1951. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.